



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.525 - RJ (2010/0014007-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABRIZIO GIANONNE

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 39 E 40 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes.

2. No caso dos autos, muito embora os crimes ambientais pelos quais o paciente foi acusado (artigos 39 e 40 da Lei 9.605/1998) sejam materiais, dependendo da ocorrência de dano para que possam se caracterizar, não há dúvidas de que o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público não precisa aguardar a conclusão do processo administrativo instaurado junto ao IBAMA para deflagrar a respectiva ação penal.

3. Isso porque as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o *Parquet*, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, prescindindo-se da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente.

4. Eventual celebração de termo de ajustamento de conduta não impede a persecução criminal, repercutindo apenas na dosimetria da eventual pena a ser cominada ao autor do ilícito ambiental. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO LUIZ PONTAROLLI (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 05 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.525 - RJ (2010/0014007-3) (f)

IMPETRANTE : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABRIZIO GIANONNE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FABRIZIO GIANONNE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 2009.59.03565, mantendo a ação penal a que responde o paciente pela suposta prática de crimes ambientais.

Sustentam os impetrantes que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que inexistiria justa causa para a persecução penal, porquanto ainda em trâmite o processo administrativo no qual estariam sendo apurados os danos ambientais em tese ocorridos em sua propriedade.

Alegam que a comprovação da materialidade dos delitos pelos quais o paciente foi denunciado estaria atrelada à resolução do processo administrativo ambiental.

Aduzem que enquanto pendente a apuração dos fatos na esfera administrativa, não haveria justa causa para a deflagração do processo criminal, tal como ocorre nos crimes de natureza tributária.

Requerem a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal em tela por falta de justa causa.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 385/386.

Prestadas as informações (fls. 403/404 e 411/413), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 415/418, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.525 - RJ (2010/0014007-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela suposta prática de crimes ambientais.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Janeiro.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar crimes ambientais, extraíndo-se da denúncia as seguintes passagens:

"No dia 12 de agosto de 2005, por volta das 12:00 hs, no local denominado Sítio Toc-Toc, parte integrante da Estação Ecológica de Tamoios, município de Paraty/RJ, verificou-se que o acusado, qua agia de forma livre e voluntária, e plenamente cômico do caráter ilícito de sua conduta, havia causado danos diretos e indiretos a uma área de preservação permanente, mediante o desenvolvimento de construção, bem como extração e destruição da vegetação nativa em área de floresta tipo estepe de restinga, inserida no Bioma Mata Atlântica, sobre o costão rochoso limite ao entorno integrante de Estação Ecológica Tamoios.

Conforme informado no no Relatório de Vistoria que integra as peças de informações ora juntadas, os agentes do IBAMA procederam à fiscalização na propriedade supracitada, em atendimento a denúncia encaminhada àquele órgão acerca de construção irregular, bem como corte ilegal de floresta nativa.

Consta que o acusado, movido por interesses particulares, nos lindes de sua propriedade, procedeu à derrubada de árvores nativas que foram utilizadas na referida obra, bem como abertura de picadas até o costão rochoso, sendo que todas as obras mencionadas foram realizadas sem autorização ou licença ambiental (aliás, vedadas à espécie), ou mesmo o resguardo e qualquer consulta aos órgãos competentes, vindo a lesar o meio ambiente.

A construção mencionada, bem como a extração de árvores integrantes da Estação Ecológica Tamoios resultou em inegáveis danos, diretos e indiretos, a área de preservação permanente.

Assim agindo, o acusado encontra-se incurso nas iras do art. 39 e 40 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), em concurso formal (art. 70 do CP) sujeitando-se, pois, às sanções cominadas nos preceitos secundários dos dispositivos legais mencionados.

A justa causa para a deflagração da presente ação penal deflui de sobejos elementos de convicção, constantes das peças de informação que instruem esta denúncia, notadamente: o Auto de Infração de fls. 09, termos de embargo de fls. 10, Laudo de Vistoria e autuação de fls. 14/21 e Relatório de fiscalização de fls. 23, além do rol de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas de fls. 08." (fls. 80/81).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEIS E PENAIS. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL ÀS VIOLAÇÕES AO MEIO AMBIENTE, EM VISTA DA INSUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CIVIS.

Aplicação dos artigos 225 e § 3º da Constituição Federal.

Ordem denegada, inclusive quanto ao sigilo. Unânime." (fl. 62).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como é cediço, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NOS ARTS. 38, 60, C.C. O ART. 3.º, E 15, INCISO II, ALÍNEAS A E O, TODOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

(...)

6. Recurso desprovido.

(RHC 31.877/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. (...) 4) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS IMPLICARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) 7) RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. O trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima, que somente pode ser admitida quando ficar demonstrado, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apontaram indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, com destaque para notícia de infração penal, boletins de ocorrência ambiental, autos de infração, levantamento de imagens digitalizadas e participação do recorrente (pessoa física) na administração das pessoas jurídicas co-denunciadas, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, desconstituir o afirmado nas instâncias de piso, o que demandaria profunda incursão em seara fático-probatória, inviável nessa via.

(...)

10. Recurso improvido.

(RHC 24.125/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

No caso dos autos, muito embora os crimes ambientais pelos quais o paciente foi acusado (artigos 39 e 40 da Lei 9.605/1998) sejam materiais, dependendo da ocorrência de dano para que possam se caracterizar, não há dúvidas de que o Ministério Público não precisa aguardar a conclusão do processo administrativo instaurado junto ao IBAMA para deflagrar a respectiva ação penal.

Isso porque as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o *Parquet*, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo independentemente da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, ao contrário do que sustentado na inicial do *writ*, a eventual realização de termo de ajustamento de conduta não impede a persecução criminal, repercutindo apenas na dosimetria da eventual pena a ser cominada ao autor do ilícito ambiental.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA CONDUTA APONTADA COMO DELITUOSA NÃO AFASTADA.

1. A assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado na esfera administrativa, ente o Ministério Público e o estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, diante da independência das instâncias, devendo ser considerado seu eventual cumprimento, quando muito, para fins de redução do quantum das penas a serem impostas.

2. A assinatura do termo de ajustamento, in casu, não revela ausência de justa causa para a ação penal e, por ausência de previsão legal nesse sentido, não constitui causa de extinção da ilicitude da conduta potencialmente configuradora de crime ambiental.

3. O trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1294980/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NOS ARTS. 38, 60, C.C. O ART. 3.º, E 15, INCISO II, ALÍNEAS A E O, TODOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

3. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis aos Recorrentes, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício da Defesa.

4. "A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera cível, que é independente da penal" (RHC 24.499/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/10/2011).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso desprovido.

(RHC 31.877/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a controvérsia:

*"No **Habeas Corpus de nº 2008.059.00392** (apenso) ficou decidido, unanimemente, que os delitos em tela não dependiam da eventual ausência de licença, vez que a construção efetivada pelo paciente se fez em área de preservação ambiental permanente.*

Assim, irrelevante o eventual pronunciamento do órgão administrativo, a respeito da tipicidade ou não da conduta, valendo acentuar, naturalmente, que o Ministério Público não estará a ela vinculado.

*Neste sentido a decisão no **Habeas Corpus nº 2008.059.00392**:*

O Relatório de fls. 38/45 mostra, com clareza, que a construção seria, a rigor, ilicenciável, por ser uma área de preservação permanente. Assim, a dúvida inexistente nem repercute na culpabilidade.

(fls. 200)

Por isso não há que se sustar a ação penal, para aguardar-se possível solução na esfera administrativa. Reporto-me a decisão liminar que enfrentou a hipótese, destacando a dualidade de instâncias.

(...)

A finalidade única do procedimento penal de sonegação fiscal é permitir a arrecadação dos impostos. No Direito Ambiental visa-se impedir o dano ambiental e, notadamente, preservar o meio ambiente que, na maioria das vezes, sequer é reparável pelas espécies extintas e que somente após centenas de anos poderão vicejar novamente. Interesses diferentes e, portanto, fundamentalmente diversos.

*A **Constituição Federal** no seu **artigo 225** caput, dispõe que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'.*

Assim, é consenso que o meio ambiental é um direito fundamental e por sua própria definição constitucional integra o conceito de dignidade humana, tendo em vista que se constitui bem essencial à sadia qualidade de vida, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo, ainda, que o artigo 6º inclui entre os direitos sociais fundamentais mínimos, a saúde e a qualidade de vida.

Por esta relação indissociável com a própria vida, tem o meio ambiente, considerado em todos os seus aspectos, a irrefutável qualificação de bem jurídico relevante, digno, pois, da proteção penal.

(...)

Diante desses pressupostos, não posso deixar de fazer referência a situações concretas que presenciei em algumas ações indenizatórias que buscavam reparação e ressarcimento das empresas que atuaram de forma a deteriorar o referido meio ambiente.

Chegam a ser histriônicas algumas sentenças cíveis, condenando os degradadores a restituir as 'espécies nativas' aos locais atingidos. Como replantar espécies vegetais que demoram centenas de anos para completar o ciclo reprodutivo? E as espécies animais que, na ausência do habitat, não são sequer mais encontradas?

Como apurar o dano material na Baía de Guanabara pela poluição por vazamento de um petroleiro. Recentemente, a hipótese cerebrina aconteceu.

A Petrobrás fez o pagamento de uma pensão mensal a alguns pescadores profissionais durante algum tempo, e as outras pessoas que não puderam utilizar as praias, com finalidades balneárias e recreativas, receberam quanto? O desastre ecológico, em termos de fauna ou flora, em quanto e como foi estimado? E os prejuízos da população ribeirinha?

Quando estava em Câmara Cível, relatei um Agravo de Instrumento em execução de sentença, onde se discutia, ainda, quem seria o responsável pelo pagamento da perícia – que demandava estudos técnicos até por empresas estrangeiras – para apurar indenização que a Petrobrás deveria pagar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, pela dispersão de um 'pó branco', ocorrido na Baixada Fluminense.

Tudo isso mostra que só consequências penais serão capazes de impedir o ataque ao meio ambiente, mesmo que alguns, no afã de interesses imobiliários estejam sempre a apontar as sanções cíveis e administrativas como suficientes, porque jamais serão efetivadas, pelos recursos infundáveis e dificuldades extremas de quantificação, sem prejuízo do aspecto político – para não dizer coisa pior – que permeiam decisões de órgãos governamentais encarregados de proteger o meio ambiente.

Falar-se em subsidiariedade do direito penal nessas hipóteses é pretender fazer tábula rasa do artigo 225 e seu parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Imaginar uma possível analogia do direito ambiental com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meras questões tributárias ou orçamentárias, em que a pecúnia mais cedo ou mais tarde ingressará nos cofres da entidade pública, é desprezá-lo como conquista da cidadania e direito fundamental." (fls. 64/69).

Não se verificando, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser remediado de ofício por esta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0014007-3

HC 160.525 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070410038950 200905903565

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABRIZIO GIANONNE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO LUIZ PONTAROLLI (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.